

PORTARIA Nº 816, DE 10 DE MAIO DE 2013

Altera a classificação do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) de Ribeirão Preto (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados, Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) Tipo 1, Tipo 2 e Tipo 3, e suas formas de financiamento; e

Considerando a Resolução nº 17/2012/CIB/SP, que aprova a mudança de tipo do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) de Ribeirão Preto (SP), resolve:

Art. 1º Fica alterada a classificação do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), de Tipo 1 para Tipo 2, do Município a seguir relacionado:

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	NOME FANTASIA	RAZAO SOCIAL	PORTARIA DE HABILITACAO
SP	354340	Ribeirão Preto	3594416	CEO UBDS João Baptista Quartim	Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto	Nº 590/GM/MS, de 20 de abril de 2005.

Parágrafo único. O Município de que trata este artigo passará a receber o incentivo financeiro destinado ao custeio mensal do serviço especializado de saúde bucal, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal, para o Fundo Municipal de Saúde correspondente.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 - PO-0002 - Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência abril de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 817, DE 10 DE MAIO DE 2013

Aprova as diretrizes nacionais para a elaboração e execução do projeto-piloto de categorização dos serviços de alimentação para a Copa do Mundo FIFA 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

Considerando a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude 2013, que serão realizadas no Brasil;

Considerando a Portaria nº 2.793/GM/MS, de 6 de dezembro de 2012, que institui incentivo financeiro de custeio para implementação de projeto-piloto de categorização dos serviços de alimentação, com vistas ao fortalecimento das ações de vigilância sanitária em serviços de alimentação, por meio da incorporação de critérios de risco e estratégias específicas de comunicação de riscos aos consumidores;

Considerando a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 216, de 15 de setembro de 2004, que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação;

Considerando a relevância do fortalecimento das ações de vigilância sanitária relacionadas a serviços de alimentação, tendo como base os critérios de risco e a necessidade de aperfeiçoar a comunicação de riscos aos consumidores, com vistas a atender as demandas decorrentes da realização da Copa do Mundo FIFA 2014;

Considerando a pactuação da Comissão Intergestores Tripartite ocorrida na reunião ordinária de 22 de novembro de 2012; e Considerando a importância do fortalecimento das ações de vigilância sanitária relacionadas aos serviços de alimentação, com base em critérios de risco, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as diretrizes nacionais para a elaboração e execução do projeto-piloto de categorização dos serviços de alimentação para a Copa do Mundo FIFA 2014.

Art. 2º As diretrizes nacionais de que trata esta Portaria abrangem:

- I - objetivos e duração do projeto-piloto;
- II - adesão ao projeto-piloto pelos Municípios;
- III - abrangência do projeto-piloto;
- IV - critérios e metodologia de categorização dos serviços de alimentação para a Copa do Mundo FIFA 2014;
- V - estratégias de divulgação do projeto-piloto e comunicação dos resultados da categorização dos serviços de alimentação aos consumidores; e
- VI - cronograma de execução do projeto-piloto.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DURAÇÃO DO PROJETO-PILOTO

Art. 3º O projeto-piloto de categorização dos serviços de alimentação para a Copa do Mundo FIFA 2014 tem como objetivo fornecer subsídios para avaliação dos critérios de riscos propostos para os serviços de alimentação e de estratégias específicas de comunicação aos consumidores a fim de ampliar a transparência e fortalecer as ações de vigilância sanitária.

Art. 4º O projeto-piloto terá duração de 2 (dois) anos, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 5º O projeto-piloto de categorização dos serviços de alimentação para a Copa do Mundo FIFA 2014 será implantado nos Municípios que sejam uma das cidades-sede da Copa do Mundo FIFA 2014.

Parágrafo único. O projeto-piloto de que trata o "caput" poderá ser implantado em outras localidades, desde que sejam observadas as diretrizes previstas nesta Portaria.

CAPÍTULO II

DA ADESÃO AO PROJETO-PILOTO PELOS MUNICÍPIOS

Art. 6º A adesão ao projeto-piloto de categorização dos serviços de alimentação para a Copa do Mundo FIFA 2014 poderá ser efetuada pelos Municípios que sejam uma das cidades-sede da Copa do Mundo FIFA 2014 mediante a apresentação de proposta de ação de categorização à Gerência-Geral de Alimentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (GGALI/ANVISA), nos termos do Anexo III da Portaria nº 2.793/GM/MS, de 7 de dezembro de 2012, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data de publicação desta Portaria.

Art. 7º A proposta de ação de que trata o art. 6º contera as ações a serem executadas pelos Municípios participantes, tais como atividades de sensibilização dos atores envolvidos, incluindo o setor de serviços de alimentação e capacitação dos profissionais de vigilância sanitária, entre outras ações necessárias ao fortalecimento das ações de vigilância sanitária em serviços de alimentação.

Art. 8º Em relação aos Municípios que não sejam cidades-sede da Copa do Mundo FIFA 2014, compete aos Estados a pactuação, a coordenação e a formalização da adesão desses entes federativos.

Parágrafo único. Os Estados encaminharão à GGALI/ANVISA, no prazo de 15 dias contado da data de publicação desta Portaria, proposta de ação que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

- I - a identificação dos Municípios interessados;
- II - a definição do quantitativo de serviços de alimentação a serem categorizados, por Município;
- III - a especificação dos critérios aplicados para a seleção dos serviços de alimentação, por Município;
- IV - a identificação do responsável pelo acompanhamento da execução do projeto-piloto, por Município, contendo:

- a) nome;
- b) cargo;
- c) telefone; e
- d) e-mail;

V - as principais atividades a serem desenvolvidas para a implantação do projeto-piloto e o respectivo cronograma de atividades, por Município, de acordo com o Anexo III da Portaria nº 2.793/GM/MS, de 2012.

Art. 9º As propostas de ação de que tratam os arts. 6º e 8º serão avaliadas pela GGALI/ANVISA, especialmente quanto à sua adequação às diretrizes nacionais de que trata esta Portaria.

Art. 10. Em caso de aprovação da proposta de ação, a Anvisa publicará portaria específica de habilitação do ente federativo beneficiário para participar do projeto-piloto de categorização dos serviços de alimentação para a Copa do Mundo FIFA 2014.

Parágrafo único. A GGALI/ANVISA divulgará no "hotsite" do projeto-piloto de categorização dos serviços de alimentação para a Copa do Mundo FIFA 2014, cujo acesso encontra-se disponível no sítio eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, a relação dos entes federativos participantes.

Art. 11. A GGALI/ANVISA comunicará ao Ministério da Saúde os Municípios que sejam cidades-sede da Copa do Mundo FIFA 2014 e que aderiram ao projeto-piloto para fins de repasse do incentivo financeiro de custeio de que trata a Portaria nº 2.793/GM/MS, de 2012.

Parágrafo único. Os Municípios que não sejam cidades-sede da Copa do Mundo FIFA 2014 e que aderirem ao projeto-piloto não farão jus ao incentivo financeiro de que trata a Portaria nº 2.793/GM/MS, de 2012.

CAPÍTULO III

DA ABRANGÊNCIA DO PROJETO-PILOTO

Art. 12. Para os Municípios que sejam cidades-sede da Copa do Mundo FIFA 2014 e que aderirem ao projeto-piloto, foi estabelecido um quantitativo mínimo de serviços de alimentação a serem abrangidos pelo projeto-piloto, tendo como base o número de empresas de alojamento e alimentação instaladas em cada ente federativo participante, nos termos do Anexo I.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, o ente federativo participante poderá apresentar pedido de categorização de serviços de alimentação em quantitativo menor que o descrito no Anexo I à GGALI/ANVISA para fins de análise e aprovação.

Art. 13. Fica estabelecido o quantitativo máximo de 120 (cento e vinte) serviços de alimentação por Estado, a ser distribuído entre os Municípios que não sejam cidades-sede da Copa do Mundo FIFA 2014, com o objetivo de garantir a viabilidade operacional do projeto-piloto de categorização dos serviços de alimentação para a Copa do Mundo FIFA 2014.

Art. 14. Para a definição dos serviços de alimentação a serem categorizados, cada ente federativo participante considerará um ou mais dos seguintes critérios:

I - geográficos, considerando a localização dos serviços de alimentação e as rotas turísticas;

II - características regionais de culinária; e

III - tipo e/ou capacidade produtiva dos serviços de alimentação.

Parágrafo único. Na hipótese de definição de critérios complementares pelos entes federativos participantes, o seu detalhamento deverá constar da proposta de ação de que trata os arts. 6º e 8º.

Art. 15. Além dos critérios estabelecidos no art. 14, os serviços de alimentação a serem selecionados devem ter sido previamente submetidos a uma inspeção realizada nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) nº 216, de 15 de setembro de 2004.

Art. 16. Os entes federativos participantes elaborarão lista dos serviços de alimentação a serem categorizados e a encaminharão à GGALI/ANVISA no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Portaria.

§ 1º A lista dos serviços de alimentação de que trata o "caput" contera as seguintes informações de cada estabelecimento:

- I - razão social;
- II - nome fantasia;
- III - ramo de atividade;
- IV - CNPJ;
- V - telefone;
- VI - endereço completo; e
- VII - e-mail e sítio eletrônico, quando disponíveis.

§ 2º A lista dos serviços de alimentação de que trata o "caput" será disponibilizada no "hotsite" do projeto-piloto de categorização dos serviços de alimentação.

§ 3º Compete à Anvisa manter a lista dos serviços de alimentação de que trata o "caput" atualizada, conforme comunicações dos entes federativos participantes.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS E METODOLOGIA DE CATEGORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA A COPA DO MUNDO FIFA 2014

Art. 17. A categorização dos serviços de alimentação para a Copa do Mundo FIFA 2014 será obtida a partir de lista de avaliação e sistema de pontuação segundo critérios de risco, em conformidade com a RDC nº 216/ANVISA, de 2004.

Art. 18. A lista de avaliação, constante do Anexo II, se divide em:

- I - identificação do serviço de alimentação; e
- II - itens de avaliação e valores do Índice de Impacto (Iip) e da Carga Fatorial (CF), que devem ser utilizados para a obtenção da pontuação final do estabelecimento.

Parágrafo único. Os itens de avaliação de que trata o inciso II do "caput" se subdividem em:

I - eliminatórios, que definem pré-requisitos para a categorização do serviço de alimentação e incluem as seguintes disposições:

- a) apresentação de instalações abastecidas de água corrente;
- b) disposição de conexões com rede de esgoto ou fossa séptica; e
- c) utilização exclusiva de água potável para a manipulação de alimentos.

II - classificatórios, que definem as condições que o serviço de alimentação deve atender para ser categorizado em determinado grupo; e

III - pontuados, que são utilizados para fins de cálculo da pontuação final e dispõem de Iip e CF.

Art. 19. No sistema de pontuação, serão considerados apenas os itens que não foram atendidos pelo estabelecimento durante a inspeção.

§ 1º Os itens eliminatórios e classificatórios não serão pontuados.

§ 2º Para os itens que receberem pontuação, seu valor será obtido pela multiplicação do Iip e da CF, obtendo-se os pontos por item.

§ 3º Para a obtenção da pontuação final do serviço de alimentação avaliado, será realizado o somatório dos pontos de cada item não atendido.

§ 4º Para fins de cálculo, não são computados os itens pontuados porém enquadrados como não aplicáveis para o respectivo estabelecimento.

Art. 20. Após o cálculo da pontuação final, os estabelecimentos serão classificados em um dos 5 (cinco) grupos definidos nos termos do Anexo III.

§ 1º Os serviços de alimentação classificados nos grupos 1 (um), 2 (dois), 3 (três) e 4 (quatro) apresentam qualidade sanitária aceitável e serão objeto da categorização.